

DO JUIZ CLASSISTA

Paulo Maria de Aragão*

*"Ainda não ví Homem que
conheça os seus próprios erros
e se acuse". (Confúcio)*

RESUMO

Nas condições em que é eleito, o Juiz Classista deixa de corresponder às expectativas da Justiça do Trabalho. Desejável seria que o ônus de sua manutenção fosse absorvido pelas entidades sindicais, ensejando a prática de um critério seletivo rigoroso e fiscalizador, que redundaria em conquistas efetivas para a representação paritária na Justiça Obreira.

ABSTRACT

The terms by means of which the Union Arbitrator is elected do not meet the expectations of the Working Class Justice. It would be desirable that his/her maintenance expenses were covered by each union branch involved, giving way to the practice of a strict and selective criterion of supervision which would result in effective achievements for an equitable representation at the Working Class Justice.

* O autor é Advogado e Professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

1. À MANEIRA DE INTRODUÇÃO

Uma breve retrospectiva histórica do Direito do Trabalho mostra-nos que nossa representação paritária, então vocalato, tem suas origens nos "Conseils de Prud`Hommes", estabelecidos, no início do século IX, por Saint-Louis para regular "les guerelles des mestiers". Depois, criados nas corporações, eram compostos unicamente de maîtres, encarregados de controlar o respeito da regulamentação do trabalho.(1)

A propósito realça AMAURI MASCARO: "O vocalato é o resultado da própria origem histórica dos órgãos de decisão contenciosa trabalhistas, constituídos, inicialmente, dos "homens prudentes" que militavam no grupo econômico e profissional, como nos conseils de Prud`Hommes, da França". (2)

Desde a Constituição Federal de 1946, a representação classista tem assento na Justiça do Trabalho, por razões histórico-sociológicas, inspirada na mais legítima garantia de lograr a imparcialidade de seus julgamentos. O classista atua, tão-somente, no processo de conhecimento e, dentro da visão social que exige a função, compete-lhe aconselhar as partes à conciliação; julga com o mesmo peso de juiz togado, podendo, inclusive, suas decisões, por maioria, ter prevalência sobre a do Juiz Presidente da Junta.

Selecionados entre os participantes das atividades

econômicas e profissionais, os classistas e seus suplentes são indicados em listas tríplices pelas entidades sindicais e encaminhadas aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que detêm a prerrogativa da nomeação. VALENTIN CARRION tece rigorosas críticas a esse poder concedido aos Presidentes do TRTs, conferindo-lhes "a livre escolha e recondução dos vogais. Face ao grande número de candidatos, transforma-se a escolha em privilégio absoluto dos Presidentes, o que retira dos representantes sindicais qualquer independência".(3)

2. PERFIL DA REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA

Normas jurídicas que não se materializam de nada valem. São como palavras ornadas de retórica, pois "uma norma jurídica sem cogência é uma contradição em si mesma; um fogo que não queima, "archorte que não alumia", na assertiva primorosa de RUDOLF VON IHERING. (4)

O enfoque ajusta-se ao classista inapto para o exercício da Representação paritária, eleito por processo impróprio e avesso aos intentos de modernização da Justiça Especializada. Eis aí o nascedouro do problema da desfiguração da representatividade, servindo apenas ao deterioramento das bases

sindicais e do respeito à categoria do trabalhador.

Como resultância, surge o classista leigo e freqüentemente jejuno de conhecimentos de Direitos, julgando-se ainda um lúdimo representante da classe. Ademais, mesmo desfrutando de independência decisória, atemorizado, limita-se a atuar no melhor estilo do "sim, sim", por desconhecimento da matéria processual ou por receio de contrariar o Presidente da Junta.

A propósito, com a lucidez que notabiliza suas ponderações, adverte MOZART VICTOR RUSSOMANO:

"A paridade de representação profissional e econômica cria, de fato, certo clima de confiança no órgão, sobretudo de parte do operariado .

É forçoso, porém, convir que, para a Justiça, a presença de Juízes leigos é, não poucas vezes, embaraçosa. Sempre que se versar, exclusivamente, matéria de fato, tudo poderá correr bem. No instante decisivo do debate de tese jurídica, só excepcionalmente o juiz classista estará habilitado a se pronunciar com segurança".(5)

Os critérios de fundamentação e escolha dos juízes leigos respondem pela ineficiência e pelo porquê da inoperância da representação paritária; pouco serviço prestam ao ideal da organização jurisdicional, limi-

tando-se a realizar tarefas inexpressivas e burocráticas. Na realidade, os classistas quase nunca assessoram as partes e raríssimas vezes ousam contradizer o julgamento do juiz togado.

A inaptidão para o ofício desnatura o juiz temporário, cerceando-lhe a expressão para prolatar decisões justas e imparciais nos dissídios trabalhistas, pronunciando-se sempre, ou quase sempre, de acordo com o entendimento da Presidência da Junta . Essa postura afeta, indubitavelmente, a boa administração da Justiça.

Não deve, portanto, causar espécie a campanha depreciativa que movem setores jurídicos e segmentos outros da sociedade contra os classistas, visando à extinção dessa representatividade paritária na Justiça do Trabalho.

É certo que essa representação, para sobreviver com autoridade, com respeito e com eficiência, jamais poderá ser improvisada, mas constituída por homens prudentes, idôneos e capazes, particularmente afeitos às questões sociais.

3. PAPEL DO SINDICALISMO

Mesmo livre das peias do Estado, ante as conquistas advindas com a edição da Carta Política de 88, ao adquirir força de pressão social, o movimento sindical brasileiro ainda não corresponde às regalias constitucionais que lhe foram outorgadas.

A inabilidade e o radicalismo de muitos dirigentes constituem-se o maior entrave às organizações sindicais, para que desenvolvam o estudo, a defesa dos direitos dos associados e de seus interesses materiais, tanto coletivos como individuais, afetando, indubitavelmente, o processo seletivo do sistema paritário.

Por tais motivos, é preconizada a eliminação dos juizes leigos, isto é, da sua participação nos órgãos judiciários trabalhistas, como representantes de empregados e empregadores. A bem da verdade se diga, tudo se deve ao critério de indicação e nomeação, que os torna submissos aos seus protetores, enfim amesquinhadores da função.

Os sindicatos, mesmo privilegiados pela *Lex Mater* não se apercebem dessa realidade, pois como interlocutores sociais dispõem de um campo de atividade muito vasto para que invistam em atribuições diversas, no estudo e aprimoramento da defesa das categorias que representam.

4. CRÍTICAS AOS CLASSISTAS

Vozes verberam implacavelmente contra o juiz classista. **GILBERTO CALDAS**, em seus comentários à vigente Constituição, peremptoriamente assinala:

"Se o legislador estivesse realmente preocupado com o problema do nosso deficit público e com o aceleramento do mecanismo de nossa

Justiça, que é morosa, certamente há muito, desde a Constituição de 1946, já teria eliminado os juizes classistas da Justiça do Trabalho. Na atual conjuntura sócio-política e no estágio em que se encontra o Poder Judiciário não há mais razões para mantê-los, pois eles nasceram sob a influência de um sistema corporativista vetusto face à nova independência dos Sindicatos".(6)

FRANCISCO GÉRSO
MARQUES DE LIMA, Procurador do Trabalho da 6ª Região e Professor de Direito do Trabalho, de avesso, também, com o ingresso do classista na função judicante, afirma:

"Além de se submeter a provas oral e escritas difíceis, o candidato a juiz de carreira ainda passa por rigoroso critério de investigação de sanidade mental e de perquirição de sua vida pregressa. Assim, só pode ser juiz togado aquele comprovadamente idôneo .

O juiz classista a nada disso se submete. O único critério observado, na verdade, é o político." (7)

O mesmo autor , assestando o tema para a realidade econômica, estende suas críticas expressadas nos seguintes termos:

Atualmente, a renumeração de 10 juizes vogais dá para remunerar quase 7 juizes de carreira (v. art. 666, CLT), eis que ganham por sessão,

até o limite de 20 por mês. Em todo o país, quanto a União gasta (para não dizer desperdiça) com os vencimentos dos classistas? Não seria mais conveniente investir esses custos no melhor aparelhamento da máquina judiciária? Por trás da permanência da representação classista, nos termos atuais, habita uma ideologia de falsa democracia, que só aliena a categoria profissional e gera desconfiança no Judiciário.”(8)

Da obra de GERSON LIMA recolhem-se, ainda, argumentos de outros juristas certamente úteis ao redimensionamento da instituição paritária. Vejamos:

“Nos Tribunais, os classistas percebem vencimentos iguais aos dos juizes togados; podendo aposentar-se após cinco anos de exercício no cargo (o togado precisa de trinta anos!) Ronald Amorim, ex-presidente do TRT- 5ª. Reg., apontava “a estarrecedora estatística relativa a 8 anos de vigência da Lei n. 6093/81: aposentados 680 classistas de primeira instância, 74, de segunda, e 17, do TST, num total de 771 aposentadorias, contra 290 de juizes togados, estas desde a década de 50”.(9)

Afigura-se-nos correto o posicionamento de ANTONIO ALVARES DA SILVA (in Pluralismo

Sindical na Nova Constituição, P. 82), **in verbis**:

“Não é possível que se financie com dinheiro público uma atividade que é do interesse exclusivo das categorias profissionais e econômicas. A elas próprias devem caber os encargos da representação. Poderão pagarlhes até mais do que atualmente recebem dos cofres públicos”.

Tal entedimento corresponde ao modelo já praticado na Alemanha e na França, onde os representantes, classistas, com direito a voz e voto, são remunerados pelos que os enviaram e não mantidos pelo contribuinte.

A função, a competência e as atribuições do juiz classista encontram-se delimitadas, balizadas e fixadas no art. 667 do Estatuto Obreiro. Tãmanhas são as responsabilidades que é inconcebível o papel decorativo de muitos classistas nos plenários das Juntas de Conciliação.

A Carta de 1988, como se enfatizou, promoveu sensíveis alterações no sindicalismo brasileiro, pondo termo a um regime de excessiva interferência e intervenção do Estado nos negócios da organização sindical, como expressa o art. 8º, I, que consagra, também, o **princípio da autonomia dos sindicatos**, ou seja, a sua desvinculação de qualquer poder ou entidade. Essa liberdade, reconhecida pelo nosso constituinte, colide, no entanto, com o **princípio**

da unicidade sindical, averbado no inciso II do mesmo artigo, imposto por lei.

Vista a questão por este ângulo, vejamos alguns textos do Professor **ORION SAYÃO ROMITA**, no tocante a nossa unicidade sindical:

"... A Constituição Federal de 1988 é primorosa em relação ao reconhecimento dos direitos e garantias individuais, mas o princípio democrático por ela acolhido neste capítulo deve estender-lhe aos direitos sociais.

É desejável um sindicato único? A meu ver, sim. O regime democrático preconiza um sindicato único, mas não um sindicato imposto por lei (regime de unicidade sindical).

No Brasil, temos cerca de dezessete mil sindicatos e no Brasil vigora o regime do sindicato único. Na Alemanha, onde existe pluralidade sindical, há, ao que parece, vinte e seis sindicatos. Nos Estados Unidos, onde impera o princípio da pluralidade sindical, existem, segundo consta, cento e oitenta sindicatos.

No momento em que, no sindicalismo brasileiro, preponderar a idéia de que o verdadeiro sindicato único é aquele livremente deliberado pelos interessados, teríamos o desaparecimento dessa

pulverização de sindicatos únicos. Esta divisão dos sindicatos, só serve aos interesses do Estado autoritário e corporativista, com vistas a enfraquecer o movimento sindical; exercer a tutela do Estado sobre as pretensões dos trabalhadores, como se fez historicamente e se faz até hoje; estimular sindicatos criados exclusivamente com intuítos imediatistas e pesscais.

Todos sabemos por que se criam sindicatos no Brasil: para dar estabilidade aos dirigentes sindicais, para arrecadar as contribuições, para ajuizar dissídios coletivos e para credenciar candidatos a cargo de juiz classista. E o interesse do povo? E o interesse das classes trabalhadoras? Bom, isto fica para depois." (10)

Assim posta matéria, resulta fácil compreender que o sistema de unicidade sindical, contrário à deliberação dos interessados, debilita forças, não se conciliando com o sindicato único, identificado como sindicato autêntico, coeso e forte, representativo, à altura de qualquer grau da categoria profissional e econômica.

5. ARREMATES

Iniludivelmente, é muito elevado o custo de manutenção dos

classistas, inclusive os dispêndios com aposentadoria a que fazem jus, embora pouco contribuam para o Judiciário Trabalhista. Por via disso, é merecido e oportuno que as despesas decorrentes sejam absorvidas pelos sindicatos. Dessa forma, como destaca **ÁLVARES DA SILVA**, os classistas poderiam ser até melhor remunerados, motivando, conseqüentemente, os associados sindicais a fiscalizarem, com mais empenho, seus representantes. Ao revés, seria desejável a sua obliteração cujas tentativas não têm obtido êxito até hoje.

A adoção da medida libertaria a Justiça do Trabalho da maléfica influência da política de bastidores, que, como válvula de escape dos conflitos laborais, por certo, disporia de melhores meios e recursos para se aparelhar e agir ao lado de juizes laicos, de representação autêntica e apolítica.

A Justiça Laboral não pode operar **in pejus**, pois é de sua natureza avançar socialmente inspirada nos interesses maiores da coletividade. Insistir na permanência da representação classistas, nas condições atuais, é condescender coma ineficiência genérica dos seus serviços, permitindo a continuidade de uma das privilegiadas classes existentes no país.

Elaborou-se o presente estudo pondo em evidência apenas generalidades que todos profissionais do Direito conhecem, na expectativa de que especialistas no assunto investiguem a fundo o tema, buscando uma solução consentânea

ao problema da representação paritária na Justiça do Trabalho. Este é o objetivo. O maior êxito.

BIBLIOGRAFIA

1. LESCOT, Bernard - *legislation Du Travail*, Ed. Casteilla - 1992 - Paris - p.108.
2. MASCARO, Amauri - *Elementos de Direito Processual do Trabalho*, LTR.
3. CARRION, Valentin - *Comentários à C.L.T, SP, RJ, 1990*, p. 441.
4. IHERING, Rudolf Von - *A Finalidade do Direito*, Ed. Rio, p. 174).
5. RUSSOMANO, Mozart Victor - *Comentários à CLT*, RJ, - Ed. Forense 1990, p. 737.
6. CALDAS, Gilberto - *Nova Constituição Brasileira Anotada* - Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. - 1989.
7. LIMA, Francisco Gérson Marques de - *Direito Processual do Trabalho* - Malheiros Editora - p. 37.
8. Ob. cit., p. 38.
9. Apud Maria Elizaberth T. J. Ayres, "*Propostas Relativas à Representação Classistas, para a Revisão Constitucional*", Revista Anamatra, 6(18): 8, set.nov. 1993).
10. ROMITA, Orion Sayão - *Anais do Congresso Comemorativo do Cinquentenário da Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1994, p. 120/121.